



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501714-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL SAMI ASSIS MENDONCA e JOILSON RAMOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequar as penas de ambas as rés. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501714-76.2024.8.26.0228

Apelantes: Aica Ramos dos Santos (nome social de Joilson Ramos dos Santos) e Patrícia Sami Assis Mendonça (nome social de Rafael Sami Assis Mendonça)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 279

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Recurso defensivo. Pretendida a desclassificação da conduta para o delito de furto. Impossibilidade. Materialidade e autoria do roubo comprovadas. Elementos de convicção produzidos no contraditório levam às rés como autoras do delito. Acusadas reconhecidas pela vítima como autoras do roubo. Condenação mantida. Grave ameaça caracterizada, inclusive com emprego de arma branca.

Dosimetria - Aica. 1ª Fase: 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Compensação parcial da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, majorando-se as penas em 1/5. Utilização pelo sentenciante de dois números de processo referentes à mesma condenação, relativos à fase de conhecimento e de execução. Readequação da majoração para o patamar de 1/6. 3ª Fase: Presentes as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma branca (artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do CP). Aumento de 3/8. Manutenção. Regime fechado de rigor. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dosimetria - Patrícia. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/5 acima do mínimo pelos maus antecedentes. Manutenção. 2ª Fase: Compensação parcial da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, majorando-se as penas em 1/6. 3ª Fase: Presentes as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma branca (artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do CP). Aumento de 3/8. Manutenção. Correção de erro aritmético na dosimetria da pena

privativa de liberdade. Regime fechado de rigor. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recurso parcialmente provido, para readequar as penas de ambas as rés.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aica Ramos dos Santos** (nome social de Joilson Ramos dos Santos) e **Patrícia Sami Assis Mendonça** (nome social de Rafael Sami Assis Mendonça), contra a r. sentença de págs. 149/155, do MMº. Juiz de Direito Dr. Fabrizio Sena Fusari, que julgou procedente a denúncia para condená-las como incursas no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignadas, as apelantes postulam: I) a desclassificação da conduta para o delito de furto; II) a redução do aumento pela circunstância agravante da reincidência em relação à acusada Aica; e III) a redução do *quantum* de aumento pelas causas de aumento para o patamar de 1/3 (um terço) (págs. 203/210).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 215/218), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, somente para que, em relação à ré Aica, a exasperação pela circunstância agravante da reincidência se dê no patamar de 1/6 (um sexto) (págs. 228/239).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida.

As apelantes foram processadas e condenadas pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 17.01.2024, por volta das 07 horas, na Rua Piauí, nº 298, Higienópolis, nesta cidade e comarca da capital, JOILSON RAMOS DOS SANTOS (nome social Aica Ramos dos Santos), qualificado às fls. 17/18 e 20, e RAFAEL SAMI ASSIS MENDONÇA, qualificado às fls. 24/27, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com uma faca, duas caixas contendo 23 embalagens de leite, avaliadas em R\$ 119,80 (cento e dezenove reais e oitenta centavos), pertencentes ao estabelecimento comercial OXXO (auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 15/16).” (págs. 80/82)

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/7), auto de exibição e apreensão (pág. 8/9), auto de reconhecimento de pessoa (pág. 14), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (págs. 15/16) e laudo pericial da faca apreendida (págs. 126/131).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogadas na Delegacia, as rés exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (págs. 20 e 27).

Já em Juízo, a ré Aica admitiu parcialmente os fatos, alegando, em síntese, que realmente entrou no supermercado “Oxxo” com a corré Patrícia e subtraíram as caixas de leite, todavia, negou o emprego de grave ameaça. Sustentou que possuía uma faca em seu poder, porém, não ameaçaram a funcionária, apenas pegaram as

caixas de leite e saíram andando (mídia – págs. 120/121).

Igualmente, a ré Patrícia, interrogada em Juízo, também admitiu a subtração dos bens e negou a grave ameaça. Declarou que entrou no estabelecimento, seguido pela corré Aica, e subtraíram os itens, os quais estavam próximos da porta. Alegou que não sabe informar o motivo pelo qual a corré Aica estava portando uma faca, tampouco sabe dizer se ela mostrou a faca para a atendente, porque já tinha saído do mercado quando a comparsa entrou no local (mídia – págs. 120/121).

Os demais elementos de provas trazidos aos autos, contudo, confirmam a prática do crime de roubo majorado pelas rés.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Ana Darla Franco Braga esclareceu que trabalhava como atendente do mercado “Oxxo”, quando uma das roubadoras entrou no local e a ameaçou com uma faca, ordenando que não abaixasse a porta da loja. Declarou que, logo em seguida, outra roubadora entrou no estabelecimento, após o que elas pegaram caixas de leite, jogaram alguns objetos no chão e se evadiram. Explicou que tentou fechar a porta antes que as acusadas pudessem entrar, a fim de impedir qualquer tentativa de furto, pois elas já eram conhecidas na região pela prática de delitos. Descreveu que as rés subtraíram duas caixas de produtos, contendo 12 embalagens de leite cada uma, bem como que, após a ação delituosa, fechou o mercado e chamou a polícia. Afirmou que reconheceu as apelantes na Delegacia através de fotografia, bem como asseverou que, posteriormente, uma das caixas foi recuperada fechada, enquanto a outra

estava com um leite faltando. Ao ser indagada pelo MMº Juiz acerca das características das rés, informou que elas usavam perucas e lenços, porém como presenciou muitas ocorrências delitivas, não se lembra com muitos detalhes das vestimentas. Cabe ressaltar que a ofendida reconheceu as acusadas, na Delegacia e em Juízo, com segurança (mídia – págs. 120/121).

É cediço que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos muitas vezes na clandestinidade, a palavra dela assume especial relevo.

Ademais, os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Daniel Victor Soler, policial militar, relatou que, ciente da ocorrência de um roubo, se dirigiu ao local indicado e foi informado pelos funcionários do mercado acerca das características das roubadoras e da direção que elas tomaram. Segundo Daniel, após breve patrulhamento, conseguiu localizar as réas, cada uma carregando uma caixa de leite, porém, como elas se separaram, foi preciso solicitar apoio de outra viatura para que ambas pudessem ser detidas. Informou que, ao serem indagadas, as acusadas alegaram que praticaram o delito por estarem com fome, inclusive, uma das apelantes ainda estava com o rosto sujo de leite. Salientou que, na bolsa da acusada Aica, foi apreendida uma faca, cujo uso foi confirmado pela vítima. Frisou, ainda, que as réas admitiram o roubo e também o uso da faca na empreitada delituosa (mídia – págs. 120/121).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Romário Alisson Silva, também policial militar, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando a cientificação acerca do roubo e das características das roubadoras; a visualização das acusadas em poder das caixas de leite subtraídas nos arredores do estabelecimento; a solicitação de apoio de outra viatura, posto que as réas se separaram; a abordagem de ambas as apelantes e a localização de uma faca no interior da bolsa da ré Aica. Acrescentou que, ao serem indagadas, as acusadas admitiram ter subtraído os bens, e que uma delas alegou ter praticado o delito porque estava com fome. Por fim, disse que uma das caixas de leite foi consumida, porém, o restante foi restituído ao mercado (mídia – págs. 120/121).

Cumpra mencionar que as versões apresentadas pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas, que não conheciam as acusadas e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Verifica-se, portanto, que as rés abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de faca,

subtraíram os bens do estabelecimento, após o que empreenderam fuga.

Outrossim, incabível se falar em desclassificação para o delito de furto, tendo em vista que a grave ameaça restou comprovada de forma definitiva, uma vez que a vítima afirmou que durante o roubo teve a faca apontada em sua direção para que não fechasse a porta do estabelecimento, o que possibilitou a subtração dos bens. Ademais, houve a apreensão da faca utilizada no crime, conforme o auto de exibição e apreensão (págs. 8/9) e o laudo da arma branca (págs. 126/131).

Assim, a versão das rés, de que não foi utilizada arma branca no delito, não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar as acusadas, impõe-se a condenação pelo crime de roubo, não se podendo acolher o pedido de desclassificação para o crime de furto.

As causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma branca também ficaram sobejamente demonstradas pela prova oral, pelo auto de exibição e apreensão (págs. 8/9) e pelo laudo da arma branca (págs. 126/131), tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. O MMº Juiz sentenciante, em relação à ré Aica, considerando não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Já quanto à ré Patrícia, considerando que ela ostenta maus antecedentes (pág. 41 – Processo nº 0016537-96.2015.8.26.0050; e págs. 41/42 – Processo nº 0077527-29.2010.8.26.0050), o sentenciante fixou a pena-base 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou adequado.

2ª Fase. Nesta etapa, em relação à acusada Aica, presente a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 0024096-31.2020.8.26.0050 – pág. 37; Processo nº 0024457-43.2023.8.26.0050 – págs. 37/38; e Processo nº 1522377-71.2019.8.26.0050 – pág. 38/39), bem como considerando presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, o Magistrado compensou parcialmente tais circunstâncias, majorando as penas em 1/5 (um quinto). Todavia, observo que a sentença, neste ponto, merece reparo, visto que os Processos nºs 0024096-31.2020.8.26.0050 e 1522377-71.2019.8.26.0050 referem-se à mesma condenação, sendo o primeiro relativo aos autos da fase de execução e, o segundo, da fase de conhecimento, conforme págs. 37/39.

Assim, considerando apenas a existência de duas condenações não específicas aptas a caracterizar a reincidência em nome da ré Aica, bem como considerando a circunstância atenuante da

confissão espontânea, entendendo mais adequada a majoração das penas em 1/6 (um sexto), resultando, agora, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

E quanto à acusada Patrícia, o sentenciante compensou a circunstância agravante da reincidência específica (Processo nº 1524624-73.2019.8.26.0228 – págs. 42/43), com a circunstância atenuante da confissão espontânea da acusada, o que se mantém.

3ª Fase. Na derradeira etapa, presente as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma branca, o sentenciante adequadamente majorou as penas em 3/8 (três oitavos), resultando, agora, para a ré Aica, em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e, para a ré Patrícia, em em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, quando o correto seria **6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**, no valor unitário mínimo, o que ora corrijo.

Com efeito, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal deixa a critério do juiz a aplicação de um só aumento ou de todos: “*No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua*”.

Sobre o tema, vale lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci: “*Concurso entre causas de aumento e de*

diminuição: todas as causas de aumento e de diminuição previstas na Parte Geral do Código Penal devem ser aplicadas, sem possibilidade de compensação. Aplicam-se, ainda, todas as causas de aumento ou diminuição previstas na Parte Geral em confronto com a Especial. Entretanto, as previstas na Parte Especial podem concorrer entre si, admitindo compensação da seguinte forma: tratando-se de duas ou mais causas de aumento ou duas ou mais causas de diminuição, o juiz pode aplicar a mais ampla delas ou todas.” (in Código Penal Comentado, Editora Forense, 16ª ed., pág. 525).

Dessa forma, já respondendo à irresignação defensiva, anoto que, no caso em tela, se mostrou adequada a aplicação da majoração no patamar de 3/8, não somente por terem sido duas qualificadoras, mas, sobretudo, por ter sido utilizada uma faca, que tem grande potencial ofensivo.

Frise-se que o I. Magistrado sentenciante fundamentou suficientemente a aplicação de ambas as causas de aumento, não havendo que se falar em utilização exclusiva do critério aritmético: “(...) presentes as causas de aumento atinentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma branca, ambas majorantes imprescindíveis para a prática do delito tal como ele ocorreu. Com efeito, trata-se de roubo em que os dois roubadores ingressaram no local, utilizam-se de faca para realizar a grave ameaça contra a vítima e reduzir sua possibilidade de resistência, tanto pelo uso da faca, como pelo concurso de agentes. Ademais, o concurso de agentes foi essencial para a subtração dos dois fardos de leite.” (págs. 153 e 154), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do roubo aqui tratado, especialmente em razão da reincidência de ambas as rés e dos maus antecedentes da acusada Aica. Portanto, inviável o pleito de abrandamento do regime prisional.

Pelas mesmas razões e pela quantidade da pena aplicada, incabíveis a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou a concessão de sursis (artigo 70 do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** para readequar as penas das rés, ficando a acusada Aica Ramos dos Santos (nome social de Joilson Ramos dos Santos) condenada à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e a acusada Patrícia Sami Assis Mendonça (nome social de Rafael Sami Assis Mendonça) condenada à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora